



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015

EMENDA

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória n.º 675, de 21 de maio de 2015, o seguinte artigo:

“Art. X. As pessoas jurídicas a que se refere o inciso I do Art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo Art. 1º da presente Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, deverão aplicar a alíquota de 15% (quinze por cento) nos meses-calendário compreendidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de agosto de 2015, e a alíquota de 20% (vinte por cento) para os demais meses.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo primeiro da referida Medida Provisória alterou a redação do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15.12.1988, que instituiu a CSLL, majorando a alíquota de CSLL incidente sobre o lucro das Entidades Financeiras de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento). Um ponto relevante acerca da majoração da alíquota da CSLL diz respeito à sua não aplicação com relação aos acréscimos patrimoniais ocorridos antes da sua entrada em vigor: i.e., a eventual tributação proporcional a ser realizada no ajuste anual/fim do exercício, considerando as antecipações ou estimativas realizadas quando da vigência da alíquota de 15%.

Para não deixar dúvidas sobre qual alíquota cobrar nos respectivos meses do corrente ano propomos aplicar a atual alíquota de 15% (quinze por cento) nos meses-calendário compreendidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de agosto de 2015, e a alíquota de 20% (vinte por cento) para os demais meses.

Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR

